

#### MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSECRETARIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E ANÁLISE DE DIREITOS DE PESSOAL DIVISÃO DE CONCESSÃO DE DIREITOS DOS SERVIDORES

Referência: PGEA nº 1.00.000.011315/2023-21 Interessado: JORGE PINHEIRO VERTULLI

Assunto: Licença para tratar de interesses particulares. Período superior a 6 (seis) anos.

Senhora Subsecretária,

Trata-se do Oficio nº 0580/2024 DIRGE/ESMPU (PGR-00382072/2024, doc 19.2), subscrito pela Diretora-Geral da Escola Superior do Ministério Público da União, Dra. Raquel Branquinho Pimenta Mamede Nascimento, por meio do qual encaminha à Procuradoria-Geral da República requerimento (Doc. 19.1) do servidor JORGE PINHEIRO VERTULLI, Técnico do MPU/Administração, matrícula nº 2508-9, de prorrogação de licença para tratar de interesses particulares, por prazo indeterminado ou por mais 3 (três) anos.

Informa que o servidor está lotado provisoriamente na Escola Superior do Ministério Público da União e deverá retornar a Procuradoria Geral da República, a partir de 10 de janeiro de 2025.

No requerimento, o servidor comunica que está pleiteando o oitavo ano de licença para tratar de interesses particulares, sem remuneração, devido à condição de saúde de sua mãe, Geni Pinheiro da Silva, nascida em 08 de junho de 1927, agora com 97 anos. Eis o que restou considerado:

Considerando o fato de o servidor estar pleiteando o oitavo ano de licença para tratar de interesses particulares, sem remuneração, devido à condição de saúde de sua mãe, atualmente com 97 anos, que demanda sua assistência contínua (laudos médicos do Hospital Sírio-Libanês já constantes do processo em curso).

(...)

solicito análise da possibilidade de extensão da Licença para Tratar de Interesses Particulares sendo a razão do pedido o acompanhamento de minha mãe, Geni Pinheiro da Silva, nascida em 08 de junho de 1927, agora com 97 anos, que conforme laudos do Hospital Sírio-Libanês, já constantes do processo de licença, necessita de acompanhamento constante.

No que concerne à duração da supracitada licença, considerando que o

parágrafo 3°, do artigo 2°, da norma mencionada anteriormente, não estabelece um limite temporal, venho respeitosamente à presença de Vossa Senhoria solicitar a concessão da extensão da referida licença, sem remuneração, por mais 3 (três) anos que é o período constante no caput do art. 91 da Lei 8.112/90 ou, se possível, sem período determinado.

A concessão da licença por um período maior do que 1 ano ou mesmo sem um período definido também privilegia o Princípio da Eficiência e Economicidade da Administração Pública ao evitar o excesso de burocracia. Ademais, não haverá prejuízos para a Administração por se tratar de uma licença sem remuneração e que pode ser, como disposto no caput do art. 2º da referida Portaria nº 35, de 01/03/2016 e no parágrafo único do artigo 91 da Lei 8.112/90, "interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor, ou por necessidade do serviço"

Reitero, outrossim, que me encontro no sétimo ano de gozo da supracitada licença cujo termino ocorrerá nos primeiros dias do mês de janeiro de 2025.

Cumpre informar que o requerente já usufruiu licença para tratar de interesses particulares, cada uma de 3 (três) anos, consecutivas. As concessões foram deferidas pela Diretoria Geral da ESMPU, em 06/12/2017, para o período de 08/01/2018 a 08/01/2021, e posteriormente, em 15/12/2020, pelo prazo de 03 (três) anos, a contar de 09/01/2021.

Atualmente encontra-se usufruindo o sétimo ano de gozo da supracitada licença, a qual foi deferida parcialmente para o período de 10/01/2024 a 09/01/2025, conforme Decisões da Procuradoria-Geral da República e Escola Superior do Ministério Público da União (Oficio 699/2023 - PGR-00488295/2023; Decisão 2/2024 AJA/PGR - PGR-00002003/2024).

É o relatório.

A licença para que o servidor estável possa tratar de interesses particulares, não remunerada, está prevista no art. 91 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a saber:

Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Sobre o assunto em tela, foi emitido o Parecer 1/2024 AJA (PGR-00001290/2024) acolhido pelo Vice-Procurador-Geral da República (Decisão 2/2024 - PGR-00002003/2024) que admitiu a prorrogação da licença para tratar de interesses particulares ao servidor Jorge Pinheiro Vertulli pelo período de 1 (um) ano, de 10/01/2024 a 09/01/2025, *in* 

De todo modo, registre-se que recentemente foi publicada a Instrução Normativa SGP-SEDGG-ME nº 75, de 13 de outubro de 2022, também da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, que, ao alterar a Instrução Normativa SGP-SEDGG-ME nº 34/2021, retirou a limitação temporal de 6 (seis) anos em toda a vida funcional do servidor para o usufruto da licença para tratar de interesses particulares. Veja-se:

### INSTRUÇÃO NORMATIVA SGP/SEDGG/ME N° 34, DE 24 DE MARÇO DE 2021

- Art. 12. A concessão de licença para tratar de interesses particulares é ato administrativo de natureza estritamente discricionária, devendo os órgãos e entidades integrantes do Sipec considerar em sua decisão o interesse público, o resguardo da incolumidade da ordem administrativa, a regular continuidade do serviço e o disposto nesta Instrução Normativa.
- Art. 13. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo licenças para tratar de interesses particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.
- § 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor, ou pela administração, por necessidade do serviço.
- § 2º Não será concedida licença para tratar de interesses particulares a servidor que esteja em estágio probatório.
- § 3º As licenças não serão concedidas por prazo total superior a seis anos durante a vida funcional do servidor.
- §4º Eventual pedido de prorrogação da licença deverá ser apresentado pelo servidor, com no mínimo dois meses de antecedência do término da licença vigente, observado o limite de três anos para cada licença e o disposto no §3º, ressalvada a situação prevista no §5º.
- §5° O Ministro de Estado ao qual se vincula o órgão ou a entidade de origem do servidor poderá, excepcionalmente, autorizar a concessão de licença para tratar de interesses particulares por prazo superior ao que trata o §3°.

[...]

### INSTRUÇÃO NORMATIVA SGP/SEDGG/ME Nº 75, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Art. 1º A Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 34, de 24 de março de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13	• • • •	••
----------	---------	----

§ 4º Eventual pedido de prorrogação da licença deverá ser apresentado pelo servidor, com no mínimo dois meses de antecedência do término da licença vigente, observado o limite de três anos para cada licença." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os §§ 3º e 5º do art. 13 da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 34, de 24 de março de 2021.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor 1º de novembro de 2022

Das normas evidenciadas, depreende-se que o Poder Executivo também

entendeu pela possibilidade de concessão da licença por períodos de até 3 (três) anos, prorrogáveis, sem a limitação temporal antes prevista.

Ante as informações aqui levantadas, e, tendo em conta que não há limitação legal ou normativa quanto ao número máximo de licenças, eventual nova autorização para afastamento do servidor Jorge Pinheiro Vertulli diz respeito a questão de mérito administrativo, ou seja, toca na discricionariedade da Administração do Ministério Público da União

Haja vista o já alongado período de licenciamento do servidor, é essencial que seja considerada, a bem do interesse público, a repercussão prática de eventual concessão do pedido de prorrogação de licença deduzido pelo requerente, tendo em conta, inclusive, a oneração do setor de lotação do servidor

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União, conforme destacado no Acórdão 2824/2014 - Plenário, de Relatoria do Ministro Weder de Oliveira, já consignou que a concessão de licença para tratar de assuntos particulares somente ocorrerá nas situações em que não ocorra impacto relevante ao serviço público — a ponto de não comprometer os seus objetivos — na atuação da repartição na qual esteja lotado o servidor, resguardado o interesse público, a incolumidade da ordem administrativa e a regular continuidade do serviço.

(...)

Em face do exposto, nos termos do art. 91 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e tendo em vista a manifestação favorável das chefias do servidor, a Assessoria Jurídica Administrativa não opõe óbice legal ao deferimento parcial do pleito do servidor **Jorge Pinheiro Vertulli**, Técnico do MPU/Administração, matrícula 2508-9, admitindo-se a prorrogação da licença para tratar de interesses particulares, **pelo período de 1 (um) ano**, de 10 de janeiro de 2024 a 9 de janeiro de 2025.

Conclui-se, assim, que eventual nova autorização para afastamento do servidor Jorge Pinheiro Vertulli está sujeita à discricionariedade administrativa.

O servidor, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, pertencente ao quadro de pessoal da Procuradoria-Geral da República, encontra-se lotado provisoriamente na ESMPU desde 21 de junho de 2013.

Adicionalmente, de acordo com a Diretora-Geral da ESMPU, Dra. Raquel Branquinho Pimenta Mamede Nascimento (PGR-00382072/2024, Doc 19.2), o servidor "deverá retornar a Procuradoria Geral da República, a partir de 10 de janeiro de 2025, conforme informado anteriormente, por meio do Oficio nº 0699/2023 - DIRGE ESMPU".

Portanto, não consta nos autos manifestação das chefias do servidor quanto ao requerimento de prorrogação da licença para tratar de interesses particulares, uma vez que ele retornará a PGR em 10/01/2025, logo após o término da licença concedida para o período de 10/01/2024 a 09/01/2025.

Assim, considerando a análise feita pelo Gabinete do Procurador-Geral da República no último pedido de renovação da licença, bem como o retorno do servidor à sua lotação de origem a partir de 10 de janeiro de 2025, sugere-se o encaminhamento dos autos àquela instância para decidir, atendendo a conveniência e o interesse público, pela concessão de novo afastamento do servidor Jorge Pinheiro Vertulli.

Ante o exposto, sugiro o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República para decisão.

À consideração superior.

## Assinado digitalmente ANA MARIA ZANATTA SILVA Chefe da Divisão de Concessão de Direitos dos Servidores

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria de Gestão de Pessoas.

## Assinado digitalmente RAQUEL VIDAL COSTA Subaccratário do Providência Social o Arálico do Piraites de

Subsecretária de Previdência Social e Análise de Direitos de Pessoal

Submetemos os autos à Secretaria-Geral, para manifestação e encaminhamento à autoridade competente.

# Assinado digitalmente ISABELA VIDIGAL BRAGA MENESES Secretária de Gestão de Pessoas

De acordo com a manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas. Encaminhe-se os autos para manifestação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República.

Assinado digitalmente
PAULO ROBERTO SAMPAIO ANCHIETA SANTIAGO
Procurador da República
Secretário- Geral Adjunto do MPF



Assinatura/Certificação do documento PGR-00388909/2024 INFORMAÇÃO nº 11708-2024

.....

Signatário(a): ANA MARIA ZANATTA SILVA

Data e Hora: **02/10/2024 17:25:42** 

Assinado com login e senha

Signatário(a): RAQUEL VIDAL COSTA

Data e Hora: 02/10/2024 17:43:34

Assinado com login e senha

Signatário(a): ISABELA VIDIGAL BRAGA MENESES

Data e Hora: 06/10/2024 15:33:27

Assinado com login e senha

Signatário(a): PAULO ROBERTO SAMPAIO ANCHIETA SANTIAGO

.....

Data e Hora: **08/10/2024 08:35:53** 

Assinado com login e senha

Acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 72e99c05.e0139eb2.f198cfb9.c1aa86df